

## HERANÇA DIGITAL NO BRASIL: A IMPORTÂNCIA DE REGULARIZAR OS ATIVOS DIGITAIS NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS

Esdras Michel Barbosa Matos<sup>1</sup>, Gabriel Carvalho de Moraes<sup>1</sup>, Tatiane Pinheiro de Sousa Alves<sup>2</sup>

1 Alunos do Curso de Direito

2 Mestre em Gestão do Trabalho para a qualidade do Ambiente Construído e Professora do Curso de Direito

### RESUMO

Com o avanço tecnológico na era digital, a herança digital torna-se uma realidade incontornável, demandando uma análise crítica e uma regulamentação adequada. Este artigo tem como objetivo geral destacar a importância da regularização dos bens virtuais, especialmente nas redes sociais. Os objetivos específicos incluem a análise do direito à sucessão de bens, a compreensão das características dos bens virtuais, a comparação das legislações mundiais sobre herança digital e a demonstração da necessidade de regulamentação desses bens. A pesquisa, classificada como básica, adota abordagem qualitativa com objetivos exploratórios-explicativos. A metodologia envolve pesquisa bibliográfica, baseando-se em materiais como livros, dissertações, teses e artigos disponíveis na internet. Aprofundando-se na compreensão do cenário da herança digital, o trabalho busca identificar os fatores determinantes para a elucidação da problemática. Os resultados do estudo revelam a lacuna na legislação brasileira, especialmente no que se refere à sucessão de bens digitais. Destaca-se a complexidade da herança digital, envolvendo aspectos sentimentais, econômicos e jurídicos. A conclusão destaca a necessidade urgente de regulamentação, evidenciando a falta de normas específicas sobre sucessão digital.

**Palavras-Chave:** herança digital; regulamentação; bens virtuais; sucessão de bens; direito digital.

### ABSTRACT

With technological advances in the digital era, digital inheritance becomes an unavoidable reality, requiring critical analysis and appropriate regulation. This article aims to highlight the importance of regularizing virtual assets, especially on social networks. Specific objectives include analyzing the right to succession of assets, understanding the characteristics of virtual assets, comparing global legislation on digital inheritance, and demonstrating the need for regulation of these assets. Classified as basic research, the study adopts a qualitative approach with exploratory-explanatory objectives. The methodology involves bibliographic research, relying on materials such as books, dissertations, theses, and articles available on the internet. Delving into the understanding of the digital inheritance landscape, the work seeks to identify the determining factors for elucidating the issue. The study's results reveal a gap in Brazilian legislation, especially regarding the succession of digital assets. The complexity of digital inheritance, encompassing sentimental, economic, and legal aspects, is emphasized. The conclusion highlights the urgent need for regulation, evidencing the lack of specific norms on digital succession.

**Sumário:** Introdução. 1. Direito Sucessório. 1.1 Direito Sucessório no Brasil. 2 Da Herança Digital e dos Bens Digitais. 2.1 Conceito de herança digital. 2.2 Conceito de bens virtuais. 2.3 Rede Sociais. 2.4 Jurisprudência. 2.5 Projeto de Lei. 3 Direito Comparado Sobre o Tema Herança Virtual Análise Comparativa: Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido e Espanha. 3.1 Alemanha. 3.2 Estados Unidos. 3.3 China. 3.4 França. 3.5 Reino Unido. 3.6 Espanha. 4. A Importância da Regularização da Sucessão dos Ativos Digitais. Considerações Finais

**Contato:** esdras.matos@sounidesc.com.br gabriel.morais@sounidesc.com.br tatiane.sousa@unidesc.edu.br

### INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos, nosso modo de vida junto com nossa legislação vem progredindo de maneira espantosa. Por esse motivo, é essencial conhecermos a

fundo sobre nossos direitos e deveres nessa nova era digital, tornando nosso estudo de alta relevância. A herança digital torna-se uma realidade que não pode ser esquecida. Observa-se que a legislação brasileira não acompanhou os avanços da herança digital, porém a vida em sociedade exige a proteção desse direito.

Ainda que haja normas recentes acerca do direito digital, a legislação é omissa quanto a uma lei específica sobre o tema sucessão, sendo necessário recorrer às regras gerais sobre herança digital do Código Civil.

De acordo com o fundador do Fórum Econômico Mundial, Klaus Schwab, estamos vivendo a 4ª Revolução Industrial, ou como também podemos chamar de Indústria 4.0. Esta representa a integração de diferentes tecnologias como a inteligência artificial, computação em nuvem, robótica, internet 5G com o propósito de proporcionar o melhoramento dos processos e aumentar a produtividade na digitalização das atividades industriais. Nesse contexto de avanços no mundo do Direito Digital é essencial desenvolver estudos que entendem e explicam as novas dinâmicas de Herança Digital e o papel desse Direito.

A herança digital é um conceito complexo que abrange bens digitais com valor sentimental, econômico e jurídico, e envolve questões legais e éticas relacionadas à privacidade e à vida digital após a morte de alguém. Assim, as questões da morte ganham novos contornos, estamos rodeados por dispositivos eletrônicos, especialmente se pensarmos que uma pessoa pode não ter bens físicos móveis ou imóveis, mas provavelmente terá um patrimônio digital (Adolfo; Klein, 2021)

Neste cenário, o presente artigo tem por objetivo geral apresentar a importância de regularizar os bens virtuais no âmbito das redes sociais. Para tanto, os objetivos específicos são: analisar o direito à sucessão de bens; compreender o que são bens virtuais e suas características; comparar as legislações dos países do mundo que regulam a herança digital; e demonstrar a necessidade de regularizar os bens virtuais.

O estudo se justifica pela atualidade do tema, bem como pela necessidade de uma análise crítica sobre a temática.

Do ponto de vista metodológico, o trabalho classifica-se como uma pesquisa básica, objetivando produzir conhecimentos agregadores para a ciência jurídica sem aplicação prática prevista. Com abordagem qualitativa, objetivos exploratórios-explicativos, abrangendo o levantamento bibliográfico e análise de exemplos que estimulem a compreensão e identificar os fatores que determinam ou contribuem para a elucidação da problemática.

Nesse sentido, o procedimento adotado neste trabalho, é de pesquisa bibliográfica, utilizando como base materiais publicados em livros, dissertações, teses, artigos atualmente disponíveis na internet.

## **1. DIREITO SUCESSÓRIO**

### **1.1 Direito Sucessório no Brasil**

Entende a doutrina que o direito sucessório é o ramo do direito civil que regula a vida humana do nascimento até a morte. Especificamente tratando sobre o evento morte, o direito das sucessões situa o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio da pessoa humana, estando regulado nos artigos 1784 a 2027 do Código Civil.

Tartuce (2023) ensina que “[...] um dos fundamentos da sucessão mortis causa é a exigência da continuidade da pessoa humana[...]”, concluindo que “[...] o direito sucessório está baseado no direito de propriedade e na sua função social.”

A sucessão inicia-se com a constatação da morte do autor da herança, havendo, nos termos do artigo 1784 do Código Civil, a transmissão aos herdeiros legítimos e testamentários (Brasil, 2002).

São duas as modalidades de sucessão por morte: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. De acordo com Tartuce (2023), entende-se por sucessão legítima “aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança.” e por sucessão testamentária a “que tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo”.

A herança é o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus, o autor da herança, sendo constituída por todo o acervo patrimonial deixado. É comum pensar que esse patrimônio é constituído de bens físicos, mas hoje, dada as transformações operadas pelos meios tecnológicos, “[...] com a crescente digitalização da vida, uma pessoa que vem a falecer deixa não apenas um patrimônio físico, mas também um patrimônio digital, consistente em livros digitais e arquivos de música comprados, canais de vídeos administrados e nomes de domínios registrados etc.” (Mendes; Fritz, 2019).

Ademais das modalidades de sucessão mencionadas anteriormente, é importante observar que o Código Civil brasileiro estabelece regras específicas para a sucessão em casos de herdeiros necessários, como filhos e cônjuges. Os herdeiros necessários têm direitos garantidos por lei, o que limita a liberdade do autor da herança para dispor de

seus bens por meio de testamento (Dias, 2022). Isso assegura a proteção dos direitos familiares e a continuidade da família, conforme preceitua o artigo 1.845 do Código Civil: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” (Tartuce, 2022).

A legislação brasileira prevê nos art. 1806 a 1813 do CC, a possibilidade de renúncia à herança. Um herdeiro tem o direito de abrir mão de sua parte na herança, desde que cumpra os requisitos legais estabelecidos. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como evitar dívidas ou conflitos familiares.

Em termos práticos, a sucessão envolve processos complexos, como a partilha de bens e o inventário, que são procedimentos legais para determinar a forma como os bens serão distribuídos entre os herdeiros (Tartuce, 2022). O inventário, por exemplo, é uma ferramenta legal que visa a identificar todos os ativos e passivos do falecido, facilitando a divisão equitativa da herança entre os herdeiros.

Sobre os tipos de testamento, a legislação brasileira também considera a existência de testamentos públicos e cerrados, que são formas de expressar a vontade do falecido em relação à distribuição de seus bens (Dias, 2022). Esses documentos são formalidades legais que devem ser seguidas rigorosamente para que a vontade do testador seja cumprida.

Portanto, o Direito sucessório no Brasil é um campo vasto e complexo que abrange não apenas a transferência de bens materiais, mas também a consideração crescente de ativos digitais (Dias, 2022). É essencial compreender essas regras e procedimentos para garantir que a sucessão ocorra de maneira justa e de acordo com a legislação vigente.

O Direito Sucessório no Brasil é regulado pelo Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406 de 2002. Essa área do Direito Civil abrange diferentes aspectos, como o direito das obrigações, direito de família e direito das sucessões. Neste artigo, exploraremos o Direito Sucessório, que se encontra disposto no Livro V do Código Civil, abrangendo os artigos 1784 a 2027 (Brasil, 2002).

O ato de suceder implica na substituição do titular de um direito. Existem dois tipos de sucessão: a inter vivos, que envolve a transferência de direitos e obrigações por meio de negócios entre pessoas vivas, como a compra e venda, e a causa mortis, que ocorre por consequência do falecimento, resultando na transferência dos bens, direitos e obrigações do falecido para seus herdeiros e legatários (Tartuce, 2018).

O foco principal do Direito Sucessório está na sucessão após a morte (causa mortis), e isso é regulado principalmente pelo Código Civil do Brasil. Ela trata dos atos e

efeitos após a morte de um indivíduo, especialmente a transmissão de seus bens. Nessa categoria, distinguimos entre sucessão legítima e sucessão testamentária. A sucessão legítima ocorre automaticamente por força da lei, enquanto a sucessão testamentária depende de um ato de última vontade do falecido (Dias, 2022).

A herança é um instituto do Direito Sucessório, garantido constitucionalmente. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXX, estabelece o direito à herança (Brasil, 1988). Silvio de Salvo Venosa define a herança como “o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (Venosa, 2013, p.06).

O espólio, até o momento da partilha, é considerado uno e indivisível. Isso significa que os coerdeiros compartilham a propriedade e a posse da herança, aplicando as regras relativas ao condomínio (Brasil, 2002). É importante observar que a cessão ou alienação de bens individuais não é permitida nesse estágio, exceto em relação às quotas ideais, respeitando o direito de preferência dos coerdeiros perante terceiros (Gonçalves, 2018, p. 23).

O princípio da saisine é fundamental no Direito Sucessório, impondo a transferência imediata da herança do falecido aos seus herdeiros legítimos e testamentários. Isso acontece independentemente da ciência do falecimento ou de qualquer ato praticado por eles (Brasil, 2002). Esse princípio é essencial para garantir a continuidade da pessoa no âmbito jurídico.

## **2. DA HERANÇA DIGITAL E DOS BENS DIGITAIS**

### **2.1 Conceito de herança digital**

De acordo com Flávio Tartuce, entende-se por herança “Um conjunto de bens, corpóreos e incorpóreos, havido pela morte de alguém e que serão transmitidos aos seus sucessores, sejam testamentários ou legítimos” (2023). No contexto da era digital, a herança engloba uma ampla gama de ativos digitais que vão além do valor financeiro, incluindo aspectos afetivos e autorais. Isso abrange desde fotos e conversas em formato digital até conteúdos em redes sociais, músicas e livros digitais. Portanto, a herança digital não se limita apenas a aspectos econômicos, mas também influencia nossa relação com o mundo digital após a partida de alguém.

A complexidade desse tipo de patrimônio digital, muitas vezes negligenciado pelas estruturas tradicionais do Direito Sucessório, requer uma compreensão abrangente. Os ativos digitais são, em essência, verdadeiros tesouros invisíveis e intangíveis que necessitam de abordagens legais adequadas para garantir uma transição suave após o falecimento de um indivíduo.

Dada a sua significativa dimensão econômica e as implicações legais envolvidas, é imperativo que o patrimônio digital esteja em conformidade com as normas do direito civil. Para tanto, a adoção de medidas jurídicas, como o planejamento sucessório e a elaboração de testamentos, torna-se essencial. Isso possibilita que a pessoa manifeste a sua vontade em relação aos ativos digitais, garantindo assim que sejam tratados de acordo com os seus desejos após a sua morte.

Portanto, a herança digital representa uma complexa interseção de ativos digitais que incluem contas de e-mail, perfis em redes sociais, arquivos na nuvem, sites, fotos digitais e outros conteúdos criados e armazenados em formato digital. Compreender esse conceito é fundamental para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que a herança digital oferece em uma sociedade cada vez mais imersa na era digital.

Como já dito, no Brasil não existem leis específicas abordando a temática, razão pela qual a interpretação dada a matéria atualmente é feita pelo Poder Judiciário. Neste sentido, assevera Costa Filho (2016, p. 191): “Diante da ausência de qualquer disposição que trate especificamente dos bens armazenados virtualmente no Código Civil, a transmissão desses bens através da herança decorre da interpretação extensiva e sistemática”.

Todavia, o chamado Marco Civil da Internet, Lei n. 12965/2014 aborda o tema internet de forma geral, “estabelecendo sólida base principiológica para lidar com certas indagações provenientes da herança digital” (Costa Filho, 2016, p. 194), tutelando questões relativas à privacidade dos usuários. Veja-se:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- [...]

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

[...]

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

[...]

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput[...]

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Depreende-se dos dispositivos que a tutela da privacidade é um dos fundamentos, consolidando a garantia constitucional referente à intimidade e vida privada prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

## **2.2 Conceito de bens virtuais**

A herança digital é um tópico essencial na era da informação, e envolve a consideração dos bens digitais como parte desse legado. Bens virtuais são ativos armazenados na internet, com valor econômico, seja sentimental ou comercial, e qualquer indivíduo com acesso ao mundo virtual pode criar e possuir esses ativos.

Para compreender melhor os ativos digitais que compõem essa herança, é necessário abranger uma ampla variedade de elementos, como contas de mídia social, contas de e-mail, arquivos digitais (como fotos, vídeos e documentos), propriedade intelectual, como músicas e livros digitais, e até mesmo nomes de domínio de sites.

Segundo Zampier (2021, p. 89), citando Judith Martins, "Não podemos confinar a ideia de coisa àquilo que se pode, materialmente, tocar com a mão, pois o mundo real abrange, sem sombra de dúvidas, o que é virtual". Isso destaca a natureza incorpórea dos bens digitais. Os bens digitais consistem na progressiva inserção de informações pessoais na rede, seja de caráter econômico ou não, desde que tenham alguma utilidade. O mesmo autor (2021, p. 76), citando Perlingieri, também argumenta que as informações

são bens jurídicos devido à sua utilidade para as necessidades humanas, conferindo relevância jurídica à maioria dos acervos digitais.

Tartuce (2015) traz uma perspectiva importante, diferenciando os conteúdos que dizem respeito à intimidade e vida privada das pessoas daqueles que não o fazem. Isso ajuda a determinar a quem pertence a herança digital, e quais aspectos relacionados à privacidade e intimidade devem ser considerados parte do legado a ser preservado após o falecimento.

Quando se trata do controle da herança digital, Barreto e Nery Neto (2019) observam que algumas aplicações de Internet oferecem opções restritas, limitando-se à exclusão da conta ou à sua transformação em um memorial, sem permitir o acesso ao conteúdo armazenado no provedor de Internet. No entanto, em casos como o Google, os usuários podem optar por um "testamento digital", nomeando algum responsável por seu perfil em caso de falecimento (TechTudo, 2022, n.p).

## **2.3 Rede Sociais**

Uma rede social é formada por pessoas ou organizações interligadas por diversos tipos de relações, como amizades, interações profissionais e interesses em comum. Nos dias atuais, a expressão muitas vezes é ligada às plataformas online que tornam mais fácil a conexão e interação entre usuários através da Internet.

O Instituto Qualibest realizou uma pesquisa, onde demonstrou que as redes sociais mais acessadas pelos brasileiros em 2019 foram Youtube (93%), Facebook (92%) e Instagram (83%).

Geralmente essas ferramentas operam por meio de sites e aplicativos dedicados, onde proporcionam constantemente a troca de informações entre os usuários, contribuindo para a formação de comunidades virtuais dinâmicas e interativas.

Nesse sentido, as redes sociais desempenham um papel fundamental no contexto da herança digital, permitindo que indivíduos compartilhem suas vidas online, atribuam economicidade às postagens e enfrentam questões relacionadas à preservação e gestão de seus ativos digitais após a morte.

Costa Filho (2016, p. 192) elucida que “[...] na falta de legislação sobre o assunto, arquivos armazenados virtualmente em contas de e-mail ou redes sociais têm sua transmissão regida exclusivamente por termos de serviço”.

O Instagram, por exemplo, surgiu em 2010 e rapidamente se tornou um dos maiores sites de compartilhamento, com milhões de usuários ativos mensais. Empresas aproveitam sua eficácia na atração de público e seu potencial para negócios a baixo custo.

Uma característica importante do Instagram é a capacidade de remover uma conta ou transformá-la em memorial após o falecimento de um usuário. De acordo com as regras da política de contas de memória do Instagram (2023), o processo requer documentação legal, incluindo certidões de nascimento e óbito, e preenchimento de formulários online. Um perfil dedicado à memória do usuário apresenta algumas características que o diferem de uma conta comum:

- A frase “Em memória de” aparece abaixo da foto de perfil da pessoa;
- Ninguém mais pode acessar a conta do perfil, a não ser a própria plataforma;
- O perfil deixa de aparecer em alguns locais da rede social, como na aba “Explorar”;
- Fotos, vídeos e demais publicações compartilhadas pela pessoa falecida permanecem visíveis para o público.

No entanto, o Instagram impossibilita que alguns itens sejam alterados na conta transformada em memorial, como:

- Fotos e vídeos publicados no próprio perfil;
- Comentários nas publicações postadas no próprio perfil;
- Configurações de privacidade da conta;
- Seguidores, perfis seguidos e foto de perfil mais recente.

De acordo com o banco de dados do Statista, o Brasil tem cerca de 109 milhões de usuários mensais na maior rede social do mundo (facebook), conforme a própria plataforma já são mais de 3 bilhão de usuários registrados pelo mundo. O site foi criado em 2004 como uma rede de relacionamento universitário, mas agora abrange uma vasta gama de usuários e comunidades. Sua característica de privacidade e a transformação de perfis em Linhas do Tempo permitem que os usuários interajam e compartilhem informações de maneira mais restrita.

O Facebook tem uma política de desativação para contas de usuários falecidos. Familiares ou conhecidos podem informar o óbito e, após comprovação, a conta pode ser transformada em um memorial, onde outros usuários podem interagir e homenagear o falecido (Facebook, 2023).

O Google também oferece uma abordagem semelhante, permitindo aos usuários definirem a inatividade da conta e escolherem o que acontecerá com ela. Isso pode ser considerado uma espécie de "testamento digital informal" (Google, 2023).

No entanto, a ausência de regulamentação jurídica levanta questões sobre o destino dos ativos digitais de pessoas falecidas ou incapazes. Até que haja uma lei que regule esse campo, o Judiciário será responsável por tomar decisões e estabelecer jurisprudência sobre esses direitos, de forma a garantir que a herança digital seja gerenciada de maneira justa e adequada.

## 2.4 Jurisprudência

O tema da sucessão virtual foi abordado em alguns julgados, como os casos TJ-MG - AI: 11906755001, TJ-RS - AC: 20208210013 e TJ-PB - AI: 20218150000, nos quais o entendimento dos Tribunais foi e ainda é no sentido da proteção absoluta do direito constitucional à intimidade, conforme o artigo 5º, X, da CF/88. Veja-se abaixo:

1- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido.(TJ-MG - AI: XXXXX11906755001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2022)

2- APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 20208210013 ERECHIM, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 25/11/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2020)

3- AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO.

IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. (TJ-PB - AI: 20218150000, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível) Data de Publicação: 25/10/2023)

Sob o ponto, Costa Filho (2016, p. 195), com fundamento na Lei n. 12965/2014, afirma que “a lei consolida a privacidade dos dados armazenados, fortalecendo a corrente jurisprudencial que não concede aos herdeiros acesso ao acervo digital deixado, no caso de não haver disposição de última vontade do de cujus nesse sentido. Posicionamento que se alinha com os julgados acima indicados, privilegiando a inviolabilidade e sigilo das informações em possível prejuízo ao direito dos herdeiros.

Por outro lado, Costa Filho (2016, p. 193) pontua que a falta de regulamentação faz com que “Famílias de pessoas falecidas, ao pleitear acesso a arquivos ou contas armazenadas na internet, estariam sujeitas a grande insegurança jurídica, constatando-se a disparidade de decisões proferidas pelo judiciário”.

## **2.5 Projeto de Lei**

No cenário legislativo contemporâneo, a elaboração e discussão de projetos de lei representam um instrumento essencial para a materialização de políticas públicas e a evolução de mudanças na sociedade. Neste contexto, destacam-se os Projetos de Lei nº 4.099 e 4.847, ambos de 2012 e em tramitação, cada qual suscitando debates e propostas sobre garantia jurídica aos herdeiros e a transmissão de todos os bens digitais.

O Deputado Jorginho de Mello, autor do Projeto de Lei n.º 4.099/2012, atualmente pendente de apreciação pelo Senado Federal, tem por finalidade nesse projeto garantir aos herdeiros a transmissão integral dos conteúdos e arquivos digitais. Esta seria especificamente obtida por meio da alteração do artigo 1788 do Código Civil, que trataria em particular sobre os bens digitais. Pois, propõe-se a inclusão do direito de acesso a

arquivos digitais, principalmente ao conteúdo armazenado em contas de e-mails e redes sociais que eram titularizados pelo falecido.

O artigo tem a seguinte redação:

Art. 1.788. [...]

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.(grifo nosso)

Já o PL 4847/2012, apresentada pelo Deputado Federal Marçal Filho, tem a proposta mais complexa de incorporar os seguintes textos do Capítulo II-A e os artigos 1797- A e 1797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo escrita dessa forma:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I-senhas;

II-redes sociais;

III-contas da Internet;

IV- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I- definir o destino das contas do falecido,

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b)apagar todos os dados do usuário ou;

c)remover a conta do antigo usuário.

No que diz respeito ao acervo da herança digital, é pertinente notar que o PL 4847/2012 indica expressamente seus elementos, apresentando disposições sobre a possibilidade de testamento relacionado aos ativos e prerrogativas conferidas aos herdeiros. Observa-se que o PL 4847/2012, apresentado pelo Deputado Marçal Filho (PMDB-MS) em 12/12/2012, propõe acrescentar o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com o intuito de regulamentar a herança digital.

No entanto, é relevante notar que esse projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o Art. 24 II, e encontra-se apensado ao PL-4099/2012 desde 27/12/2012. Embora tenha sido recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) em 06/02/2013, foi posteriormente arquivado em 02/10/2013 nos termos do artigo 163 c/c 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 21/06/2019, houve um despacho da Mesa Diretora referente à Reclamação n. 6/2013, solicitando a elucidação da observância dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno

em razão da decisão de arquivamento do Projeto de Lei nº 4.847/12 (Câmara dos Deputados do Brasil, 2023).

### **3. DIREITO COMPARADO SOBRE O TEMA HERANÇA VIRTUAL ANÁLISE COMPARATIVA: ALEMANHA, ESTADOS UNIDOS, CHINA, FRANÇA, REINO UNIDO E ESPANHA**

Neste tópico, será apresentada, a título exemplificativo, a análise da legislação/jurisprudência de alguns países quanto ao direito digital.

#### **3.1 Alemanha**

Conforme apresenta a professora Dra.Karina Nunes Fritz (2019), a decisão do Tribunal Federal Alemão (BGH III ZR 183/17) de 12 de julho de 2018, que envolveu os pais de um adolescente de 15 anos que faleceu em um acidente no metrô de Berlim em 2012, que entrou com uma ação contra o Facebook alegando que estavam impedidos de acessar a conta de sua filha, que havia sido transformada em um "memorial".<sup>2 1</sup>

O Tribunal Federal Alemão determinou que, em respeito à autonomia privada e à autodeterminação, a decisão sobre o destino da herança digital pertence ao titular da conta. No entanto, se o titular da conta não especificar quem terá acesso às mensagens, fotos, vídeos ou outros materiais realizados após sua morte, a regra geral em vigor no ordenamento jurídico concede aos herdeiros o poder de tomar essa decisão. Portanto, na ausência de instruções claras do falecido, o conteúdo digital é transmitido aos herdeiros, da mesma forma que acontece com o conteúdo analógico.

O BGH (Bundesgerichtshof) conclui que permite ao indivíduo a capacidade de proteger suas correspondências e materiais mais íntimos durante sua vida, impedindo que sejam acessados por familiares e herdeiros, representa o meio mais protegido e eficaz para preservar a privacidade e a intimidade, sem violar os princípios do Direito Sucessório. Além disso, conforme a Justiça alemã essa abordagem é menos restritiva em relação aos direitos fundamentais envolvidos.

#### **3.2 Estados Unidos**

O falecimento do militar americano Justin Ellsworth durante sua missão no Iraque provocou uma situação que suscitou questões jurídicas relevantes no âmbito da proteção e acesso aos ativos digitais após a morte *do cujus*. Nesse contexto, seu pai manifestou o desejo de criar um memorial em homenagem ao filho, fazendo uso das correspondências eletrônicas que Justin havia trocado durante sua permanência no Oriente Médio. No entanto, o site Yahoo, provedor de serviços de e-mail utilizado pelo usuário falecido, negou-se a fornecer essas mensagens com base em argumentos relacionados à privacidade e às cláusulas contidas em seus termos de uso.

A lide legal que se seguiu a esse impasse resultou com uma decisão proferida pelo Tribunal do estado de Massachusetts, pois determinou que o Yahoo deveria disponibilizar aos familiares de Justin Ellsworth um CD contendo cópias das mensagens arquivadas na conta do falecido, com uma ressalva importante: não foi concedida ou liberada autorização para a divulgação da senha ou para o acesso à própria conta digital de Justin. Esta decisão judicial respeitou tanto a política de privacidade do provedor de serviços de e-mail quanto os direitos de propriedade dos herdeiros.

É importante destacar que conforme Cointelegraph Brasil, nos Estados Unidos, diversos estados adotaram uma legislação modelo elaborada pela Comissão de Uniformização de Leis (Uniform Law Commission - ULC) que trata do acesso aos ativos digitais em situações de morte ou incapacidade do titular. Essa legislação é conhecida como Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (UFADAA) e tem como objetivo garantir que, após o falecimento do titular, os ativos digitais possam ser administrados pelo herdeiro legalmente designado. Isso inclui a permissão para o acesso a arquivos digitais, domínios na internet, moedas virtuais e outros ativos de natureza digital, facilitando a gestão desses recursos em conformidade com os procedimentos legais pré-estabelecidos.

### **3.3 China**

Segundo o site Livecoins, a China aprovou recentemente uma nova legislação que permite aos seus cidadãos herdar bens digitais, incluindo moedas virtuais, ou seja, bens provenientes da internet. Essa nova lei foi ratificada durante uma sessão da Assembleia Popular Nacional (APN) realizada em Pequim. Durante a sessão, a legislatura admitiu o primeiro Código Civil do país, com o Presidente Xi Jinping a promulgá-lo como lei.

A mais recente emenda à legislação de herança na China redefine o conceito de herança após o falecimento de um indivíduo. De acordo com a nova redação, o legado de uma pessoa abrange todos os seus bens legais. Esse escopo expandido de bens legais inclui ativos vinculados à esfera digital, tais como contas em plataformas de jogos, moedas e itens virtuais em jogos, bem como outras atividades digitais já conhecidas.

É relevante ressaltar que o Código Civil chinês, que prevê a proteção da herança, foi promulgado em 1985 e permanece inalterado até a presente reforma. Inicialmente, a herança era categorizada em termos de "ganhos, propriedades imobiliárias, árvores, relíquias culturais e propriedades intelectuais". No entanto, essa classificação foi completamente substituída pelo termo mais abrangente "propriedade legal", representando uma expansão significativa da definição de herança no país, englobando um leque diversificado de ativos, independentemente de serem tangíveis ou intangíveis.

### **3.4 França**

Na França existe lei que dispõe sobre questões do falecimento e bens digitais, chamada Loi pour une République Numérique (Lei para uma República Digital), onde estipula principalmente no artigo 63 que qualquer indivíduo tem o direito de estabelecer orientações específicas quanto ao armazenamento, exclusão e compartilhamento de seus dados pessoais após seu falecimento. Este dispositivo legal proíbe expressamente a validade de quaisquer cláusulas contratuais que busquem restringir os "poderes testamentários" do usuário sobre seus próprios dados após a morte. Adicionalmente, o artigo determina que, a menos que o usuário tenha expressamente se oposto a isso, os herdeiros do falecido têm a prerrogativa de exercer certos direitos com a finalidade de:

a) Gerenciar e liquidar os ativos do falecido, o que inclui o acesso aos dados relacionados a ele, com o propósito de identificar e obter informações relevantes para a liquidação e distribuição do patrimônio;

b) Acessar dados e ativos digitais relacionados às memórias familiares, como fotografias e vídeos, que tenham sido armazenados digitalmente.

### **3.5 Reino Unido**

Estudos mostraram que os cidadãos britânicos adotam códigos de acesso à Internet nos seus testamentos para garantir que as suas músicas, fotos, vídeos e outros

dados digitais sejam preservados após a morte. Cerca de 11% dos 2.000 britânicos que participaram de uma pesquisa do Centro de Tecnologias Criativas e Sociais (CAST) da University College London disseram que tinham ou planejavam incluí-lo em seus testamentos, marcando uma tendência que Cast denominou de "herança digital".

A exemplo dessa evolução, o Judiciário Inglês proferiu decisão recente que obrigou a Apple Inc. a dar a determinadas viúvas acesso às fotos arquivadas nas contas digitais dos falecidos para possibilitar a recuperação de imagens e vídeos que registraram momentos familiares.

### **3.6 Espanha**

Alexandre Sankievicz (2021) nos apresenta que, na Espanha, a “Ley de Protección de Datos Personales” - (Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro), estabelece que as suas disposições não abrangem dados relativos a pessoas falecidas. Ou seja, esta disposição garante aos herdeiros o direito de acesso, encerramento e correção dessas informações (dados).

Artículo 3. Datos de las personas fallecidas. 1. Las personas vinculadas al fallecido por razones familiares o de hecho así como sus herederos podrán dirigirse al responsable o encargado del tratamiento al objeto de solicitar el acceso a los datos personales de aquella y, en su caso, su rectificación o supresión. Como excepción, las personas a las que se refiere el párrafo anterior no podrán acceder a los datos del causante, ni solicitar su rectificación o supresión, cuando la persona fallecida lo hubiese prohibido expresamente o así lo establezca una ley. Dicha prohibición no afectará al derecho de los herederos a acceder a los datos de carácter patrimonial del causante. ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre.

Tradução: Artigo 3.º Dados de pessoas falecidas. 1. As pessoas ligadas ao falecido por motivos familiares ou de facto, bem como os seus herdeiros, podem contactar o responsável ou responsável pelo tratamento, a fim de solicitar o acesso aos seus dados pessoais e, se for caso disso, a sua retificação ou eliminação. A título de exceção, as pessoas referidas no número anterior não poderão aceder aos dados do falecido, nem solicitar a sua retificação ou eliminação, quando o falecido o tenha expressamente proibido ou nos termos da lei. Esta proibição não afetará o direito dos herdeiros de acesso aos dados patrimoniais do falecido. ESPANHA. Lei Orgânica 3/2018, de 5 de dezembro

## **4. A IMPORTÂNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO DOS ATIVOS DIGITAIS**

A regularização é uma medida legislativa importante da sucessão dos ativos digitais, pois tornou-se uma questão fulcral na era digital contemporânea. E após um

mundo pandêmico, e com os avanços da tecnologia, a sociedade começou acumular um patrimônio significativo na forma de ativos digitais, como contas de redes sociais, bitcoins, arquivos na nuvem e outros bens virtuais. Hoje em dia são mais de 500 mil influenciadores no Brasil, ultrapassando os dentistas ou engenheiros civis, que chegam a 460 mil, conforme uma pesquisa realizada pela Nielsen Media Research (2022).

As redes sociais se tornaram uma das ferramentas mais utilizadas no mundo todo, tanto para fins pessoais quanto profissionais. Com a possibilidade de divulgar produtos e serviços, muitas empresas têm alcançado resultados significativos em termos de lucratividade através de suas páginas nas redes sociais.

Desta maneira, a falta de regulamentação na sucessão de ativos digitais leva a questões jurídicas, financeiras e sociais, além de criar dificuldades para os herdeiros na gestão e no acesso a esses bens. Vários serviços online têm políticas de privacidade e segurança, o que pode dificultar a transição dessas ações para herdeiros não autorizados. Já as criptomoedas, por exemplo, podem ser perdidas se as chaves de acesso não forem garantidas para os herdeiros. Ao considerar a importância financeira e sentimental desses ativos, a regularização torna-se essencial para preservar o legado digital de uma pessoa.

A ausência de regulamentação específica deixa a cargo do Poder Judiciário a resolução de eventuais conflitos com o uso de analogias, costumes e princípios gerais de direito. O que pode acarretar insegurança jurídica, haja vista possíveis interpretações divergentes.

Portanto, a regularização da sucessão dos ativos digitais não apenas simplifica o processo para os herdeiros, mas também protege a integridade e a privacidade desses bens. Ou seja, avanços tecnológicos e uma demanda mundial desencadeiam uma necessidade urgente de regulamentação para garantir que os bens digitais sejam transferidos de maneira segura e eficiente, garantindo a continuidade do patrimônio digital de maneira ética e legal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo abordou, de maneira abrangente e multifacetada, a complexa temática da sucessão de ativos digitais, mergulhando nas nuances legais, sociais e tecnológicas que permeiam esse cenário em constante evolução. A herança digital, composta por contas em redes sociais, e-mails, criptomoedas e outros bens virtuais,

tornou-se uma parte significativa do patrimônio das pessoas na era digital, destacando a necessidade urgente de uma regulamentação eficiente.

As redes sociais, como o Instagram e o Facebook, foram analisadas, evidenciando suas políticas específicas para contas de usuários falecidos. A capacidade de transformar perfis em memoriais e a gestão restrita de informações visam equilibrar o respeito à privacidade do falecido com a necessidade de preservar e acessar esses ativos digitais.

O embasamento jurídico, fornecido por jurisprudências, destaca a importância do direito à intimidade, consolidando a ideia de que a sucessão de ativos digitais deve ser tratada com cautela, considerando os princípios constitucionais. A ausência de uma legislação específica, no entanto, cria um cenário de incerteza jurídica, demandando a intervenção do Judiciário para decisões caso a caso. Projetos de lei em tramitação, como os de números 4.099 e 4.847, mostram a busca por soluções legislativas que garantam a transmissão adequada desses ativos digitais aos herdeiros, proporcionando uma estrutura legal para orientar essa sucessão.

A análise comparativa do direito sucessório digital em diferentes países - Alemanha, Estados Unidos, China, França, Reino Unido e Espanha - oferece perspectivas diversas sobre como diferentes sistemas legais enfrentam e regulam essa questão. Enquanto alguns países, como a Alemanha, enfatizam a autonomia privada e a autodeterminação do titular da conta, outros, como os Estados Unidos, buscam legislações uniformes para garantir o acesso legal aos ativos digitais.

A conclusão é clara: a ausência de regulamentação específica cria lacunas que podem resultar em insegurança jurídica para as famílias dos falecidos. A necessidade urgente de uma legislação abrangente é evidente para proporcionar clareza, equidade e justiça na gestão da herança digital. A regularização não apenas simplifica o processo para os herdeiros, mas também protege a privacidade e a integridade dos ativos digitais, garantindo que o legado digital seja preservado de maneira ética e legal. Portanto, a sociedade contemporânea, impulsionada pelos avanços tecnológicos, exige uma abordagem legal eficaz para a sucessão de ativos digitais, assegurando a continuidade e a preservação responsável desses bens na era digital.

## REFERÊNCIAS

AVALLONE, Erica, **Tudo o que você precisa saber sobre herança digital**. Disponível em:

<https://www.ericavallone.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-heranca-digital>  
Acesso em:

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. 2016.  
Disponível em: <https://direitoeti.emnuvens.com.br/direitoeti/article/download/59/57>  
Acesso em: 26 nov.2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em:

BRASIL. LEI nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Institui o **Marco Civil da Internet**. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em:

Britânicos incluem senhas em testamento e deixam 'herança digital'. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/10/britanicos-deixam-a-herdeiros-herancas-digitais.html>. Acesso em: 17 nov. 2023

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2017. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 16 nov. 2023

Dias, M. B. (2022). \*Manual das Sucessões\*. Salvador: Juspodivm.  
Direito Civil - Direito das Sucessões - Vol. 6. (6 de fevereiro de 2023). Rio de Janeiro: Editora Forense.

Direito Civil Brasileiro. Volume 7: direito das sucessões. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de dezembro. **Ley de Protección de Datos Personales** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FERREIRA, Rafael. **Uniform Law Commission aconselha estados a retirarem novo modelo de regulação de criptomoedas**. Disponível em:  
<https://br.cointelegraph.com/news/uniform-law-comission-advises-states-to-leave-new-crypto-regulation>. Acesso em: 12 nov. 2023

FRITZ, Karina Nunes. **Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital**. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 27 nov. 2023

HENRIQUE, Matheus. **China aprova lei que garante direito de receber herança em criptomoedas**. Disponível em:  
<https://livecoins.com.br/china-aprova-lei-que-garante-direito-de-receber-heranca-em-criptomoedas/>. Acesso em: 09 nov.2023

INSTAGRAM. Política de Contas de Memória. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/como-transformar-um-perfil-de-instagram-em-memorial/>. Acesso em 23 de out. de 2023

LUNGUI, Sofia. **Facebook alcança marca dos 3 bilhões de usuários mensais pela primeira vez**. Disponível em: <https://gizmodo.uol.com.br/facebook-alcanca-marca-dos-3-bilhoes-de-usuarios-mensais-pela-prim-eira-vez/>. Acesso em: 24 nov. 2023

SANKIEVICZ, Alexandre. **A herança digital nos EUA e na Europa: os direitos à privacidade e à herança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-06/alexandre-sankievicz-heranca-digital-eua-europa>. Acesso em: 12 nov. de 2023

SCHAWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. ed. Português, Editora Edipro, 2018.

MENDES, Laura Schertel; FRITZ, KARINA. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 225, 2019.

NOVO, Benigno Núñez. **O Mundo Virtual**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-mundo-virtual.htm>. Acesso em: 10 dez. 2023.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: das sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TECHTUDO. **Google permite fazer testamento digital para seus dados**. TechTudo. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/dicas-e-tutoriais/2022/09/google-permite-fazer-testamento-digital-para-seus-dados-entenda.ghtml> Acesso em: 25 nov. 2023

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG). Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. **Agravo de Instrumento: 11906755001 MG**, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167/inteiro-teor-1363160241>. Acesso em: 29 nov. 2023

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Ementa: APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVE SER PRESERVADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Apelação Cível: 20208210013** Erechim, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 25/11/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2020. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&conteudo_busca=ementa_completa) Acesso em: 29 nov. 2023

Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB). Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E

INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA”. DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBE AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Agravo de Instrumento: 20218150000**, Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível. Data de Publicação: 25/11/2023)Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1774059642>. Acesso em: 29 nov.2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **O Mundo Virtual**. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-mundo-virtual.htm>. Acesso em: 10 dez.2023.